

Cúter de pesca “ICARAI II”. Incêndio em cúter, provocando-lhe perda total. Causa não apurada com a devida precisão. Infrações ao RLESTA. Arquivamento.

Vistos e relatados os presentes autos.

Trata os autos do inquérito instaurado pela Delegacia da Capitania dos Portos em São Francisco do Sul, para apurar as causas do acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea “a” (incêndio), da Lei nº 2.180/54, ocorrido no dia 04 de novembro de 2015, cerca de 10h30min, em águas costeiras de São Francisco do Sul, SC.

Dos depoimentos colhidos e documentos acostados extrai-se que no dia seis de novembro de dois mil e quinze, a Delegacia da Capitania dos Portos em São Francisco do Sul recebeu um e-mail enviado pelo Sr. João Batista Barbosa Neto, representante da empresa Galati Murat Despachos Navais comunicando o naufrágio do cúter de pesca “ICARAI II” em razão de um incêndio a bordo da referida embarcação, ocorrido no dia e horário citado acima, em mar aberto, na posição de Latitude 26° 17' 00” S e Longitude 048° 08' 00” W, na costa do Município de São Francisco do Sul, SC.

Segundo relatos do Mestre do cúter de pesca “ICARAI II”, Sr. João Maria Rodrigues da Silva, aquaviário habilitado na categoria de Patrão de Pesca em Alto Mar (PAP) este realizava pesca de arrasto quando por volta das dez horas e trinta minutos, do dia quatro de novembro de dois mil e quinze, a tripulação sentiu cheiro de fumaça proveniente da praça de máquinas. Nesse momento o Motorista de Pesca Raimundo Nonato da Silva desceu até a praça de máquinas e com o auxílio dos demais tripulantes, iniciaram o combate ao incêndio utilizando todos os extintores de bordo e também a mangueira de água do motor, entretanto não obtiveram êxito, devido às chamas e a fumaça terem tomado a embarcação rapidamente.

Em razão daquela situação, o mestre solicitou socorro via rádio, onde a chamada foi atendida pela embarcação de pesca “DOM FRANCESCO”. Nesse ínterim os tripulantes do cúter de pesca “ICARAI II” jogaram a balsa inflável e o bote na água, para onde toda a tripulação desembarcou sem haver vítimas, para aguardar a chegada do resgate, que foi realizado por volta das doze horas, por meio da embarcação “LISA”, que havia sido acionada pela embarcação “DOM FRANCESCO” que também chegou ao local logo em seguida, tendo permanecido lá, até por volta da vinte horas, quando o cúter de pesca “ICARAI II” naufragou totalmente, na referida posição.

Após toda a tripulação ser recolhida, a embarcação “LISA” permaneceu no local até por volta das dezesseis horas, quando então navegaram rumo a São Francisco do Sul, SC onde desembarcaram na praia da Enseada e de lá foram levados para Balneário Camboriú, SC e após seguiram para Santos, SP, local de suas residências.

Documentação de praxe anexada.

O Laudo de Exame Pericial Indireto (fls. 83/88) descreveu a sequência dos acontecimentos, relatou que não houve poluição hídrica ou acidentes pessoais, porém houve danos materiais, a embarcação naufragou totalmente após o incêndio. Concluiu que não foi possível apurar a causa determinante do acidente, por não restar comprovada nenhuma evidência que levasse a esta conclusão, pois o cúter de pesca “ICARAÍ II” naufragou totalmente em mar aberto, prejudicando assim o trabalho de perícia.

O Encarregado do IAFN (fls. 90/96) relatou que não foi possível realizar a perícia da embarcação a fim de verificar o seu estado de conservação e manutenção, pois a mesma naufragou totalmente após o incêndio. Concluiu que o acidente da navegação em tela se deu em razão de um possível curto circuito na parte elétrica do frigorífico do cúter de pesca “ICARAÍ II”, resultantes de causas até então desconhecidas, deixando assim este Encarregado de apontar possíveis responsáveis.

Os autos do inquérito foram encaminhados a este Tribunal e remetidos à PEM que pugna pelo arquivamento (fls. 103/105), devido à carência de provas sólidas e a causa determinante do acidente não restou devidamente apurada.

Publicada nota de arquivamento em 03 de maio de 2017, o prazo para manifestações de possíveis interessados transcorreu em branco até o dia 03 de julho de 2017 (fl. 107).

Diante dos elementos contidos nos autos, o acidente da navegação em questão (incêndio), previsto no artigo 14, alínea “a” da Lei nº 2.180/54, não teve sua causa determinante apurada com a devida precisão, uma vez que não restou esclarecido o que teria dado causa ao incêndio, devendo-se arquivá-los.

Assim,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: incêndio do cúter de pesca, provocando-lhe perda total; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea “a”, da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme requerido pela PEM; e d) medidas preventivas e de segurança: oficial à Delegacia da Capitania dos Portos em São Francisco do Sul, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 13, inciso III (não dispor a bordo de todos os tripulantes exigidos conforme o Cartão de

(Continuação do Acórdão referente ao Processo nº 30.969/2016.....)

=====

Tripulação de Segurança) e o art. 19, inciso I (não possuir qualquer certificado ou documento equivalente exigido), cometidas por Sr. Alberto José da Silva, proprietário do cúter de pesca “ICARAI II”.

Publique-se. Comunique-se. Registre-se.

Rio de Janeiro, RJ, em 31 de agosto de 2017.

MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz Relator

Cumpra-se o Acórdão, após o trânsito em julgado.

Rio de Janeiro, RJ, em 04 de outubro de 2017.

MARCOS NUNES DE MIRANDA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente
PEDRO COSTA MENEZES JUNIOR
Primeiro-Tenente (T)
Diretor da Divisão Judiciária

AUTENTICADO DIGITALMENTE
